



MENSAGEM Nº 02 de 2011
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA PENÚNERAÇÃO DOS SERVIDORES AUXILIARES DO QUADRO V E TIRA O SUBSÍDIO DOS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) SERGIO AQUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

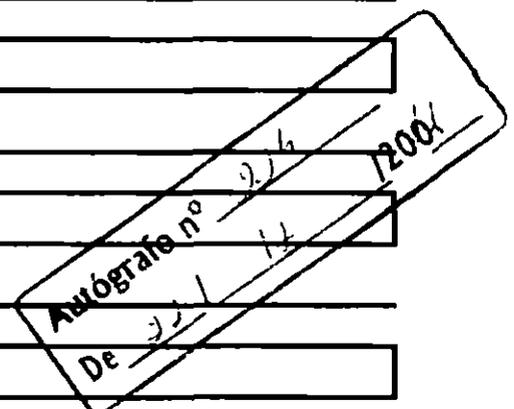
PRESIDENTE DEPUTADO (A) ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) LULA ROSAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



Mensagem nº 03/2011

Fortaleza, 22 de dezembro de 2011

Senhor Presidente,

Submeto a consideração da Augusta Assembleia Legislativa por intermédio de Vossa Excelência para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V do Tribunal de Contas dos Municípios, a partir de 01 de janeiro de 2012 bem como a alteração do valor do subsídio dos auditores desta Corte de Contas (Art. 79, § 4º) a partir de 01 de janeiro de 2012.

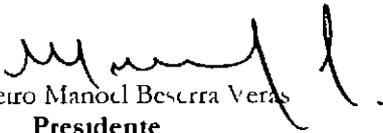
A proposição atende ao disposto no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal visando a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração sendo baseada em índice indistinto de 7% (sete por cento) quanto aos servidores.

O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral.

No ensejo apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente


Conselheiro Manoel Bezerra Veras
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado Roberto Claudio Rodrigues Bezerra
DD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NFSIA



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRLSIDÍ NCIA



ANTEPROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V e fixa o subsídio dos Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

Art 1º A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei

Parágrafo único Os valores das demais parcelas remuneratórias, tais como Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10.670, de 04 de junho de 1982, Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991, art 155, § 1º da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, não indicadas nos Anexos desta Lei, ficam revistas no mesmo índice único e geral de 7% (sete por cento) aplicado aquelas, salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral

Art 2º A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistas em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do Anexo III, que atende ao disposto no parágrafo único do Art 1º desta Lei

Art 3º O benefício da pensão por morte, e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam revistas no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como a Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10.670 de 04 de junho de 1982, Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991, art 155, § 1º, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974,

Parágrafo único O disposto neste artigo se aplica

I - As pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSIC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004, e



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



II - As aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data

Art 4º - O subsídio mensal do cargo de Auditor (Art 79, § 4º, Constituição Estadual de 1989), de que trata a Lei nº 14510, de 18 de novembro de 2009, com revisão dada pela Lei nº 14761, de 30 de julho de 2010, de 02 de agosto de 2010, fica fixado em R\$ 22.911,73 (vinte e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e três centavos), a partir de 01 de janeiro de 2012

Art 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência

Art 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



Anexo I a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de de 2012

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1 577,39	3 501,80
SUBSECRETÁRIO	1 420,10	3 152,63

Anexo II a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de de de 2012

Classe	Referência	Auxiliar de Controle Externo	Técnico de Controle Externo	Analista de Controle Externo
I	A	634,13	1 268,27	2 536,55
	B	665,82	1 331,70	2 663,39
	C	699,11	1 398,26	2 796,54
	D	734,06	1 468,17	2 936,36
	E	770,75	1 541,58	3 083,19
II	A	809,29	1 618,65	3 237,34
	B	849,74	1 699,57	3 399,21
	C	892,22	1 784,54	3 569,15
	D	936,82	1 873,77	3 747,61
	E	983,66	1 967,45	3 934,98
III	A	1 032,84	2 065,81	4 131,73
	B	1 084,48	2 169,10	4 338,32
	C	1 138,70	2 277,54	4 555,22
	D	1 195,62	2 391,41	4 782,98
	E	1 255,40	2 510,97	5 022,13
IV	A	1 318,17	2 636,51	5 273,23
	B	1 384,07	2 768,34	5 536,88
	C	1 453,26	2 906,75	5 813,73
	D	1 525,92	3 052,08	6 104,40
	E	1 602,20	3 204,68	6 409,60



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



Anexo III a que se refere o Art. 2º da Lei nº de de 2012

Simbologia	Representação	Gratificação de Dedicção Exclusiva
TCM-1	4 994,19	4 994,19
TCM-2	4 369,92	4 369,92
TCM-3	3 121,37	3 121,37
TCM-4	2 060,10	2 060,10
TCM-5	1 685,53	1 685,53
TCM-6	1 248,55	1 248,55



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



RESOLUÇÃO nº 20/2011

Aprova proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembleia Legislativa que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores que compõem o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e sobre a revisão do subsídio dos Auditores desta Corte de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160 de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal que visa a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores devendo ser buscado em índice distinto

Considerando o disposto no Art. 81, parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989

Considerando o disposto no Art. 79, 4º, da Constituição Estadual de 1989

Considerando o disposto no Art. 1º, XXIV, da Lei nº 12.160 de 04 de agosto de 1993

RESOLVE

Art. 1º Aprovar a proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembleia Legislativa que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores que compõem o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará bem como dispõe sobre a alteração do subsídio dos Auditores desta Corte de Contas a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2012 conforme anexos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS em 22 de dezembro de 2011

Presidente _____

Relator _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Conselheiro _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Procurador (a) de Contas _____

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA _____ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 161ª SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

) Publique-se e Inclua-se em Pauta
) Inclua-se na Ordem do Dia em _____
) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
) Encaminhe-se à Comissão
) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 22/12/2011 _____
Presidente / Secretário



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem (CEM) N.º 02 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 22 / 12 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



PARECER Nº. LO. 0776/2011

MENSAGEM Nº. 02/2011 - TCM

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 03/2011-TCE - apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **"PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ."**

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, justificando a proposta, assevera que

"A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto, de 7% (sete por cento), quanto aos servidores

O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores "

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, circular scribble with a vertical line extending downwards from the center.



O projeto em comento guarda fundamento no art 81, Parágrafo unico da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, prerrogativas estas que engloba a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre sua organização administrativa, inclusive a revisão da remuneração de seus servidores

Dispõe o citado preccito constitucional

Art 81 A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços

Parágrafo único O Tribunal de Contas dos Municípios tera quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira

Embora seja inviavel na esfera de um parecer juridico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e de se presumir que não ha ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*, *porquanto se considera nula de pleno direito a geração de despesas que não atenda o disposto nos arts 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/20090*

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, uma vez observada os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal



E o parecer, a consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2011

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS DA
PROCURADORIA



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



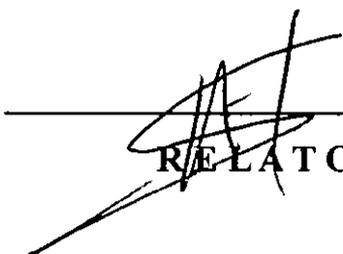
MATÉRIA: Mensagem (tem) N.º 02 /2011

RELATOR DEPUTADO: Antônio Carlos

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 2011.

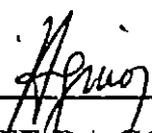
PARECER

Favoreável com a supressão de expressão no Art 5º
as quais servem suplementar no caso de suspi
crências.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada com a supressão
de expressão no art. 5º.

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

<input type="checkbox"/> ORDINARIA	<input checked="" type="checkbox"/> EXTRAORDINARIA
------------------------------------	--

COMISSÕES

<input type="checkbox"/> COFT	<input checked="" type="checkbox"/> CTASP	<input type="checkbox"/> JFC	<input type="checkbox"/> CDS	<input type="checkbox"/> CDHC	<input type="checkbox"/> CIA	<input type="checkbox"/> CVTDUI	<input type="checkbox"/> CSSS	<input type="checkbox"/> CI	<input type="checkbox"/> CI
<input type="checkbox"/> CICTS	<input type="checkbox"/> CCTES	<input type="checkbox"/> CE	<input type="checkbox"/> CA	<input type="checkbox"/> CMADSA	<input type="checkbox"/> CDRRHMP	<input type="checkbox"/> CCE	<input type="checkbox"/> CDC		

MATÉRIA

<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI Nº _____	<input type="checkbox"/> PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
<input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____	<input checked="" type="checkbox"/> MENSAGEM Nº <u>02/11</u>
<input type="checkbox"/> PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____	

EMENTA "Promove a revisão geral da remuneração dos servidores auxiliares do Quadro V e fixa o subsídio dos Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"

AUTOR Tribunal de Contas dos Municípios

RELATOR (A) DEPUTADO (A) SERGIO AGRIM

PARECER FAVORÁVEL, com supressão da expressão "as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência" no artigo 3º

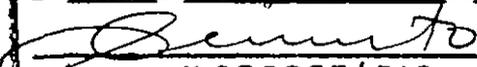
Fortaleza, 22 de Dezembro de 2011

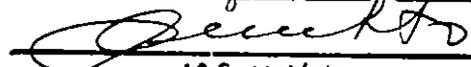
[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO aprovado parecer do relator

Fortaleza, 22 de dezembro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de dezembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 22 de dezembro de 2011

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/2012



PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V E FIXA O SUBSIDIO DOS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice unico e geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratorias, tais como Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670, de 4 de junho de 1982, Lei nº 11 171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991, art 155, § 1º, da Lei nº 9 826 de 14 de maio de 1974, não indicadas nos anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7% (sete por cento) aplicado àquelas, salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral

Art 2º A representação dos cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE que e devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistas em índice unico e geral, no percentual de 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do anexo III, que atende ao disposto no paragrafo único do art 1º desta Lei

Art 3º O benefício da pensão por morte, e os proventos dos servidores publicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como a Vantagem Pessoal Reajustavel – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670, de 4 de junho de 1982 Lei nº 11 171, de 10 de abril de 1986 Lei nº 11 847 de 28 de agosto de 1991, art 155, § 1º, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974

Paragrafo único O disposto neste artigo se aplica

I - as pensões concedidas pelo Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Publicos Civis e Militares, dos Agentes Publicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceara – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004, e

II - as aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Publicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceara – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data

Art 4º O subsidio mensal do cargo de Auditor (art 79, § 4º Constituição Estadual de 1989), de que trata a Lei nº 14 510, de 18 de novembro de 2009, com revisão dada pela Lei nº 14 761, de 30 de julho de 2010, fica fixado em R\$ 22 911,73 (vinte e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e três centavos), a partir de 01 de janeiro de 2012

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentarias próprias

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011

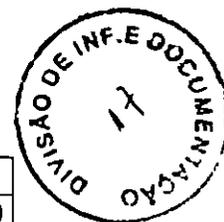


PRESIDENTE

RELATOR



Anexo I a que se refere o art 1º da Lei nº de de de 2012



CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1 577,39	3 501,80
SUBSECRETÁRIO	1 420,10	3 152,63

Anexo II a que se refere o Art 1º da Lei Nº de de de 2012

Classe	Referência	Auxiliar de Controle Externo	Técnico de Controle Externo	Analista de Controle Externo
I	A	634,13	1 268,27	2 536,55
	B	665,82	1 331,70	2 663,39
	C	699,11	1 398,26	2 796,54
	D	734,06	1 468,17	2 936,36
	E	770,75	1 541,58	3 083,19
II	A	809,29	1 618,65	3 237,34
	B	849,74	1 699,57	3 399,21
	C	892,22	1 784,54	3 569,15
	D	936,82	1 873,77	3 747,61
	E	983,66	1 967,45	3 934,98
III	A	1 032,84	2 065,81	4 131,73
	B	1 084,48	2 169,10	4 338,32
	C	1 138,70	2 277,54	4 555,22
	D	1 195,62	2 391,41	4 782,98
	E	1 255,40	2 510,97	5 022,13
IV	A	1 318,17	2 636,51	5 273,23
	B	1 384,07	2 768,34	5 536,88
	C	1 453,26	2 906,75	5 813,73
	D	1 525,92	3 052,08	6 104,40
	E	1 602,20	3 204,68	6 409,60

Anexo III a que se refere o art 2º da Lei nº de de 2012

Simbologia	Representação	Gratificação de Dedicção Exclusiva
TCM-1	4 994,19	4 994,19
TCM-2	4 369,92	4 369,92
TCM-3	3 121,37	3 121,37
TCM-4	2 060,10	2 060,10
TCM-5	1 685,53	1 685,53
TCM-6	1 248,55	1 248,55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanciono Publique-se
como Lei

EM 29 DEZ 2011

Id Farias Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

FOTOGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E QUATRO

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS
SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V E FIXA O
SUBSÍDIO DOS AUDITORES DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice unico e geral no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratorias tais como Vantagem Pessoal Reajustavel – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670 de 4 de junho de 1982, Lei nº 11 171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991, art 155, § 1º, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, não indicadas nos anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice unico e geral de 7% (sete por cento) aplicado àquelas salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral

Art 2º A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistos em índice unico e geral, no percentual de 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do anexo III que atende ao disposto no paragrafo unico do art 1º desta Lei

Art 3º O beneficio da pensão por morte, e os proventos dos servidores publicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam revistos no mesmo índice unico e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como a Vantagem Pessoal Reajustavel – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670, de 4 de junho de 1982 Lei nº 11 171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991, art 155, § 1º, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974

Paragrafo único O disposto neste artigo se aplica

I - as pensões concedidas pelo Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004, e

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiario tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



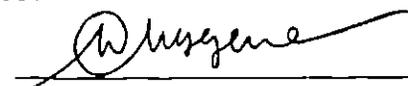
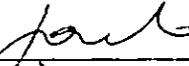
Art 4º O subsídio mensal do cargo de Auditor (art 79, § 4º, Constituição Estadual de 1989), de que trata a Lei nº 14 510 de 18 de novembro de 2009, com revisão dada pela Lei nº 14 761 de 30 de julho de 2010, fica fixado em R\$ 22 911,73 (vinte e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e três centavos), a partir de 01 de janeiro de 2012

Art 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentarias próprias

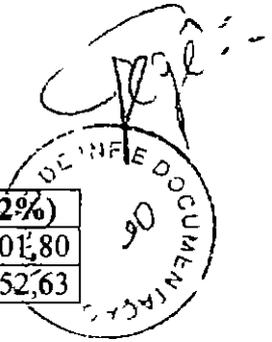
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011

	DEP ROBERTO CLAUDIO
_____	PRESIDENTE
	DEP DR SARTO
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP MANOEL DUCA
_____	2º VICE-PRESIDENTE em exercicio
	DEP JOSE ALBUQUERQUE
_____	1º SECRETARIO
_____	DEP NETO NUNES
_____	2º SECRETARIO
_____	DEP TEO MENEZES
_____	3º SECRETARIO em exercicio
_____	DEP ELY AGUIAR
_____	4º SECRETARIO em exercicio

Anexo I a que se refere o art 1º da Lei nº 15 103 de 29 de DEZ de 2012



CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1 577,39	3 501,80
SUBSECRETÁRIO	1 420,10	3 152,63

Anexo II a que se refere o Art 1º da Lei Nº15 103 de 29 de DEZ de 2012

Classe	Referência	Auxiliar de Controle Externo	Tecnico de Controle Externo	Analista de Controle Externo
I	A	634,13	1 268,27	2 536,55
	B	665,82	1 331,70	2 663,39
	C	699,11	1 398,26	2 796,54
	D	734,06	1 468,17	2 936,36
	E	770,75	1 541,58	3 083,19
II	A	809,29	1 618,65	3 237,34
	B	849,74	1 699,57	3 399,21
	C	892,22	1 784,54	3 569,15
	D	936,82	1 873,77	3 747,61
	E	983,66	1 967,45	3 934,98
III	A	1 032,84	2 065,81	4 131,73
	B	1 084,48	2 169,10	4 338,32
	C	1 138,70	2 277,54	4 555,22
	D	1 195,62	2 391,41	4 782,98
	E	1 255,40	2 510,97	5 022,13
IV	A	1 318,17	2 636,51	5 273,23
	B	1 384,07	2 768 34	5 536,88
	C	1 453,26	2 906,75	5 813,73
	D	1 525,92	3 052 08	6 104,40
	E	1 602 20	3 204,68	6 409,60

Anexo III a que se refere o art 2º da Lei nº 15 103 de 29 DEZ de 2012

Simbologia	Representação	Gratificação de Dedicção Exclusiva
TCM-1	4 994,19	4 994,19
TCM-2	4 369,92	4 369,92
TCM-3	3 121,37	3 121,37
TCM-4	2 060,10	2 060,10
TCM-5	1 685,53	1 685,53
TCM-6	1 248,55	1 248,55

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 224 DE 22/12/11

Assinatura

LEI Nº 15103 de 29/12/11...
PUBLICADA EM 30/12/11

Assinatura

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 28/10/12

Assinatura